



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 08721/11

Objeto: Licitação
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Responsável: Edvan Pereira Leite (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – MEDICAMENTO E MATERIAL DE USO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1579/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 14/2011 e dos Contratos nº 213 a 220/2011, dela decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de medicamento e de material hospitalar e odontológico para uso nas Unidades Básicas de Saúde e nos Consultórios Odontológicos do Município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do Relator a seguir, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de agosto de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 08721/11

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a Tomada de Preços nº 14/2011 e os Contratos nº 213 a 220/2011, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de medicamento e de material hospitalar e odontológico para uso nas Unidades Básicas de Saúde e nos Consultórios Odontológicos do Município.

A Auditoria, ao analisar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 635/638, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. O procedimento foi fundamentado pela Lei Nacional nº 8.666/93;
2. O critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item;
3. A data para abertura do procedimento foi o dia 03/03/2011;
4. Os membros da CPL foram designados através da Portaria nº 18/2011;
5. A homologação se deu em 06/04/2011;
6. Foram utilizados recursos próprios para a contratação dos serviços;
7. O valor total licitado foi R\$ 115.523,89;
8. Os proponentes vencedores foram as empresas Pontual Distribuidora de Medicamentos Ltda (Contrato nº 213/2011), Depósito Hospitalar Ltda (Contrato nº 214/2011), A. Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda (Contrato nº 215/2011), Endomed Comércio e Representações Ltda (Contrato nº 216/2011), Saúde Dental Comércio e Representações Ltda (Contrato nº 217/2011), Saúde Médica Comércio Ltda (Contrato nº 218/2011), Suframed – Franklin Araújo Pereira de Lucena (contrato nº 219/2011) e Realmed Comércio de Produtos Médico e Hospitalares Ltda (Contrato nº 220/2011); e
9. Por fim, ao destacar que o procedimento não apresentou qualquer inconsistência, concluiu pela regularidade da licitação e dos decursivos contratos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere regulares a licitação e os contratos em apreço e determine o arquivamento do processo.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de agosto de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator